



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026.
EMENTA	APROVA AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT, SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO VANDER ALBERTO MASSON.
AUTOR	COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

O projeto em destaque objetiva acolher na íntegra o Parecer nº 118/2025 – TP do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, relativos às contas anuais de Governo do exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Vander Alberto Masson.

No que diz respeito à iniciativa, cumpre a Comissão de Finanças e Orçamento, não sendo permitidas emendas ao projeto, e no que tange a tramitação deverá ser apreciado em única discussão e votação, conforme o art. 204 e seu parágrafo único, que diz:

Art. 204. *O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetida a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.*

Parágrafo único. *Não se admitirão emendas ao projeto de Decreto Legislativo referido no Artigo anterior.*

No que diz respeito à espécie normativa, a propositura adequada é Decreto Legislativo, portanto o projeto em tela tem amparo no art. 45, V, “b”, do Regimento Interno da Câmara, conforme vemos:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 45. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: [...]

V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa [...]

b) aprovação ou rejeição das contas do Município. [...]

No que tange a função fiscalizadora do Poder Legislativo, o artigo 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tangará da Serra dispõe:

Art. 3º. As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito integradas estas aquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

No que diz respeito ao julgamento das contas, devemos observar o disposto no art. 23, XV e XVII da LOM:

Art. 23. A Câmara compete privativamente, entre outras as seguintes atribuições: [...]

XV – exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito, de acordo com a lei; [...]

XVII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo. [...]

De acordo com o art. 253 da LOM, o julgamento das contas do Município somente poderá ocorrer após o parecer prévio do Tribunal de Contas, observemos:

Art. 253. A Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Município, após parecer prévio do Tribunal de contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

O art. 206 do Regimento Interno da Câmara dispõe que expediente deverá ser reduzido a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será exclusivamente da referida matéria.

O parecer do Tribunal de Contas apenas deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, conforme disposto no § 6º do art. 247 da LOM:

Art. 247. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente. [...]*

§ 6º *Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.*

Portanto, pelas razões ora expostas opina-se **favorável** à tramitação do referido projeto, ressaltando-se que por expressa disposição legal, essa comissão tem por objeto a legalidade e constitucionalidade dos projetos, não havendo razão para se adentrar no mérito.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR